

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.045 - SP (2017/0271181-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**SUSCITANTE** : JUIZÓ DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
**ADVOGADOS** : VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217  
VALÉRIA MENEZES SOARES - SP155556  
ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231  
**INTERES.** : M.M PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
**INTERES.** : MARIO SERGIO PONTES DE PAIVA  
**INTERES.** : THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO ROBALINHO ALVES - SP154326  
BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949  
MARINALVA C FARIAS - SP253943  
MARA CRISTINA NIERO - SP257456  
LUR GALEBE MENDONÇA - SP352614

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM DE TÉCNICO DE FUTEBOL. AÇÃO DE RESCISÃO MOVIDA PELO CLUBE EM FACE DE EMPRESAS DE MARKETING E DE EX-TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ASPECTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO ANTERIORMENTE EXISTENTE ENTRE O TÉCNICO DE FUTEBOL E A AGREMIAÇÃO ESPORTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A eg. Segunda Seção já decidiu competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ação indenizatória movida por atleta de futebol contra editora, por suposto uso indevido de imagem, mesmo na hipótese de denúncia da lide pela editora ré ao clube empregador, pois, nesse contexto, a pretensão indenizatória remetia à subjacente relação de trabalho do atleta autor da demanda, tendo em vista que a agremiação desportiva alegou em sua defesa que a remuneração pelo uso da imagem já estava incluída no salário, conforme disposto no contrato de trabalho (CC 128.610/RS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, DJe de 03/08/2016). No mesmo sentido o CC 34.504/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **Rel. p/ acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/06/2003).

2. Diversamente, no presente caso, o clube desportivo não pretende rescindir o contrato de trabalho, já rescindido, tampouco receber verbas indenizatórias do antigo empregado; o que de fato pretende é a rescisão do contrato de cessão do direito de imagem do ex-técnico, firmado com empresas de marketing desportivo, uma das quais de propriedade do treinador e de sua esposa, com a consequente desoneração das penas contratuais, justificando-se em alegado mal desempenho do técnico em

competição desportiva.

3. Embora a causa de pedir faça referência ao desempenho do técnico como motivação para a rescisão do contrato de marketing, firmado exclusivamente entre o clube e as empresas especializadas, a pretensão deduzida não é dirigida contra o ex-treinador, tampouco as cláusulas contratuais preveem, sequer implicitamente, a sujeição da relação comercial à conservação da relação de trabalho ou a seus termos.

4. A presente lide é puramente de direito civil: a ação é de rescisão de contrato comercial; a causa de pedir remota (**relação jurídica**) é o contrato comercial de uso do direito de imagem; a causa de pedir próxima (**fundamento jurídico**), entre as mais variadas espécies possíveis, é o alegado baixo desempenho do empregado objeto da cessão do uso do direito de imagem e o pedido mediato (**objeto da ação**) é a **rescisão do contrato comercial**, sem incidência das penas contratuais.

5. A mera presença de atleta ou técnico desportivo no polo passivo da demanda não desloca, automaticamente, a competência para a Justiça do Trabalho, o que depende de minuciosa análise da causa de pedir e do pedido, bem como a que título o ex-empregado é arrolado como réu. Desse modo, o exame dos elementos componentes da ação afasta a competência da Justiça do Trabalho.

6. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para que dê continuidade ao julgamento da apelação como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.045 - SP (2017/0271181-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

SUSCITANTE : JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADOS : VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217

VALÉRIA MENEZES SOARES - SP155556

ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231

INTERES. : M.M PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

INTERES. : MARIO SERGIO PONTES DE PAIVA

INTERES. : THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ROBALINHO ALVES - SP154326

BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

MARINALVA C FARIAS - SP253943

MARA CRISTINA NIERO - SP257456

LUR GALEBE MENDONÇA - SP352614

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o d. JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (Suscitante) e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Suscitado), nos autos de "Ação de Resolução de Instrumento Particular de Cessão de Direito de Uso de Nome, Apelido Desportivo, Voz e Imagem de Técnico da Modalidade de Futebol" movida por clube desportivo em face de empresas de marketing, também arrolando como corréu o ex-técnico de futebol e sócio de uma dessas empresas.

Proposta perante a Justiça Comum, a ação foi julgada improcedente; manejada apelação, o eg. Tribunal Suscitado, anulando a sentença, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, sob os seguintes argumentos:

*"Embora se trate de contrato de cessão de direito de imagem e outras avenças, é forçoso reconhecer que o vínculo ora em exame integra a relação de trabalho mantida entre as partes principais (clube e treinador), tanto que ajustado entre as partes que, 'com a rescisão do presente pleiteada pelo CESSIONÁRIO, automaticamente rescindir-se-á o contrato de trabalho do ANUENTE, com o pagamento dos valores devidos pela demissão sem justa causa.' (cláusula 6.1.2) Uma vez configurada a relação de trabalho, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, a quem compete processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República" (nas fls. 487/488).*

Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes moldes:

*"As ações em tela foram ajuizadas por empresas em face de empresas e pessoa física visando a rescisão do instrumento particular de cessão de direito de uso de imagem, apelido esportivo e voz e imagem de técnico na modalidade de futebol, sob a alegação de justa causa para a rescisão, bem como por uma empresa em face de outra empresa com a pretensão de condenação ao pagamento de multa pela rescisão contratual unilateral e, por fim, Embargos à Execução promovida por empresa em face de empresa pelo inadimplemento contratual. Da relação contratual entre as empresas é incontroversa a inexistência de relação de trabalho (ou emprego), existindo apenas entre uma das empresas e um dos réus, contrato de trabalho de técnico de futebol, mas as discussões nas três ações visam os contratos acessórios ao referido contrato e não o contrato em si" (na fl. 4).*

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça do Trabalho.  
É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.045 - SP (2017/0271181-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Como é cediço, a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir, que, no caso, denotam a competência da Justiça Comum.

Não se desconhece, entretanto, que a eg. Segunda Seção já decidiu competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ação indenizatória movida por atleta de futebol contra editora, por suposto uso indevido de imagem, na hipótese de denúncia da lide pela editora ré ao clube empregador, pois, nesse contexto, a pretensão indenizatória remete à subjacente relação de trabalho do **atleta autor da demanda**, devendo, pois, ser examinada a existência, e o alcance, do prévio pacto firmado entre o atleta e clube envolvendo o direito do uso de imagem.

Confira-se:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. ATLETA DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO AUTOR, PELA EDITORA RÉ, SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO CLUBE DE FUTEBOL EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ASPECTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE O JOGADOR DE FUTEBOL E A AGREMIAÇÃO ESPORTIVA DENUNCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

*1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação indenizatória movida contra editora, por suposto uso indevido de imagem de atleta de futebol, caracterizado por publicação, sem autorização, do autor de sua fotografia em álbum de figurinhas, na hipótese de denúncia da lide pela ré ao clube empregador.*

*2. Nesse contexto, a pretensão indenizatória remete a subjacentes relações de trabalho do autor da demanda, devendo, portanto, ser examinada conjuntamente com as nuances dos vínculos laborais estabelecidos entre o jogador e os clubes de futebol denunciados à lide.*

*3. É imperiosa a verificação da existência e do alcance de prévio pacto entre as agremiações esportivas denunciadas e o promovente, envolvendo o direito do uso de imagem do atleta, que posteriormente é cedido à editora ré para publicação do álbum de figurinhas.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.*

# Superior Tribunal de Justiça

(CC 128.610/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe de 03/08/2016)

Também, no mesmo sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista.*

(CC 34.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ de 16/06/2003, p. 256)

Nos autos do Conflito de Competência nº 128.610/RS, acima assinalado, o clube de futebol, denunciado à lide pela editora, contestou a ação alegando que:

*"Na qualidade de atleta profissional cedido ao clube, o mesmo, automaticamente, concedia ao clube o direito de utilizar sua imagem, quanto mais se analisarmos a questão sob o prisma de que sua imagem só haveria de ser veiculada - como de fato foi - em consequência exclusiva de sua condição de atleta profissional, **integrando o contrato de trabalho, a remuneração e a previsão de tal situação.***

(...)

*Com efeito, à época em que o autor laborou para o recorrido, não se cogitava contratação de direito da imagem em separado, este era ínsito ao contrato de trabalho." (grifou-se, nas fls. 598/599 daqueles autos).*

Assim, naquele caso, o clube de futebol denunciado refutou a pretensão indenizatória do ex-atleta, alegando que *"a utilização da imagem, como já se disse, era do time de futebol - e não do jogador - bem como dita imagem pertence ao clube, **já estando sua utilização embutida no valor da remuneração no contrato de trabalho**"* (na fl. 606 daqueles autos).

Logo, esta Corte decidiu que caberia à Justiça do Trabalho, analisando os termos contidos no contrato de trabalho, julgar a lide estabelecida, por denunciação, entre o ex-atleta e a agremiação desportiva, nos limites de sua competência, para saber se o direito do uso da imagem do atleta já havia sido remunerado durante a vigência do contrato de trabalho e nos moldes nele estabelecidos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Todavia, não existe paralelo entre as duas ações, porque, de início, nenhuma pretensão de natureza trabalhista é dirigida contra o ex-técnico, na condição de ex-empregado, conforme se colhe do pedido feito ao final:

*"Diante dos motivos de fato e de direito, requer se digne Vossa Excelência:*

*a) ao recebimento da presente ação e que ao final seja julgada procedente, para **dar por resolvido o contrato de cessão de direito de imagem por justa causa, com as conseqüências dela oriundas;**" (grifou-se, nas fls. 18/19)*

Outrossim, conforme se colhe da leitura da petição inicial, a solução da pretensão deduzida em juízo, a rescisão de contrato de marketing esportivo, não depende da análise do extinto contrato de trabalho havido entre a Associação Portuguesa de Desportos e o falecido técnico Mário Sérgio Pontes de Paiva.

Assim, para uma melhor compreensão da matéria, convém transcrever, desde logo, a cláusula contratual na qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou o acórdão que declarou a incompetência da Justiça Comum:

## *"CLÁUSULA SEXTA*

*6.1. Para o caso de rescisão antecipada do contrato, sem justa causa, pleiteada pelo **CESSIONÁRIO** (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS), fica estipulada uma indenização a ser paga ao **CEDENTE** (MM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS) e a **AGÊNCIA** (THINK BALL E SPORTS CONSULTING S/C LTDA.), devida a título de multa, correspondente ao valor integral restante para o total adimplemento do contrato.*

*6.1.2 Com a rescisão do presente pleiteada pelo **CESSIONÁRIO** (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS) automaticamente rescindir-se-á o contrato de trabalho do **ANUENTE** (MÁRIO SÉRGIO PONTES DE PAIVA), com o pagamento dos valores devidos pela demissão sem justa causa.*

*6.2. Para o caso de rescisão antecipada do contrato, sem justa causa, pleiteada pelo **CEDENTE** (MM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS), fica estipulada uma indenização a ser paga ao **CESSIONÁRIO** (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS), devida a título de multa, correspondente ao valor integral restante para o total adimplemento do contrato." (grifou-se, na fl. 35).*

Com se vê, as disposições contratuais estabelecem, para o caso de rescisão do

# Superior Tribunal de Justiça

contrato sem justificativa, obrigações para a cessionária, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, e para o cedente, MM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS, mas não estabelece nenhuma obrigação a ser suportada pelo falecido técnico de futebol, Mário Sérgio, destacando, aliás, que tampouco seus sucessores dirigem qualquer demanda em face dos originais litigantes, ou contra eles o pedido é dirigido.

Ao revés, a cláusula 6.1.2 estabelece que se a agremiação desportiva cessionária (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS) requerer a rescisão do contrato comercial em evidência, automaticamente rescindir-se-á o contrato de trabalho do técnico de futebol, "*com o pagamento dos valores devidos pela demissão sem justa causa*". Nesses termos, a relação de trabalho é que seria dependente da relação comercial, e não o contrário.

Ademais, não existe regra em sentido oposto, prevendo que, se o técnico não alcançasse determinados resultados, o clube desportivo poderia rescindir o contrato de trabalho, o que poderia determinar a competência da Justiça do Trabalho, ao menos em tese, porque a agremiação desportiva não formula a pretensão de rescindir o contrato de trabalho, repita-se, mas sim o contrato comercial.

Aliás, tampouco há previsão no contrato comercial de que o alegado desempenho negativo do falecido técnico poderia servir de justificativa direta para a rescisão do contrato de marketing desportivo.

Dessarte, carece de razão, data vênua, a fundamentação do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que, "*embora se trate de contrato de cessão de direito de imagem e outras avenças, é forçoso reconhecer que o vínculo ora em exame integra a relação de trabalho mantida entre as partes principais (clube e treinador), tanto que ajustado entre as partes que, 'com a rescisão do presente pleiteada pelo CESSIONÁRIO, automaticamente rescindir-se-á o contrato de trabalho do ANUENTE, com o pagamento dos valores devidos pela demissão sem justa causa.'* (cláusula 6.1.2)" (grifou-se, na fl. 487).

Com efeito, tal previsão contratual permitiria ao empregador rescindir o contrato de trabalho com o falecido técnico de futebol, competindo, portanto, à Justiça Laboral dirimir as pretensões surgidas no âmbito da relação de trabalho e do seu rompimento.

No entanto, não é disso que cuidam os presentes autos, pois o clube desportivo não pretende rescindir o contrato de trabalho, já rescindido, tampouco receber verbas indenizatórias do antigo empregado. O que, de fato, pretende é a rescisão do contrato de marketing desportivo.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, mesmo a argumentação da petição inicial da ação que dá origem ao presente, de que, sendo o contrato de trabalho principal e "*o contrato de cessão de direitos de imagem, enquanto técnico do time de futebol profissional da Portuguesa, acessório*" e de que, "*uma vez resolvido o contrato principal, resolve-se o contrato acessório*" (na fl. 14), situa a causa de pedir no âmbito da competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Com efeito, nessa linha de raciocínio, qualquer outro contrato poderia ser o principal em relação ao anexo contrato em rescisão, basta que se imagine um contrato de locação de um galpão comercial que esteja sendo rescindido pelo locatário sob a justificativa de que certo órgão federal rompeu, sem justificativa, contrato de prestação de serviços, o que levará à ruína a empresa que nele funciona. Nesse caso, desloca-se a competência da ação de rescisão para a Justiça Federal? Por óbvio, não.

Desse modo, verifica-se que a argumentação da Agremiação Desportiva servindo de **justificação** do seu pedido de rescisão contratual perante as empresas de marketing, com a dispensa do pagamento das penas contratuais, trata-se de mero elemento da *causa petendi*, o que pode ser examinado no Juízo Cível, a partir das regras relativas à distribuição dos ônus probatórios e à solução de prejudicialidades externas, sem que isso represente invasão da competência da Justiça do Trabalho.

Ora, pensar o contrário seria transferir para a Justiça Laboral a competência para decidir acerca da rescisão de contrato comercial, com a dispensa das penas contratuais, ainda que usado como justificativa o alegado baixo desempenho do empregado na vigência do contrato laboral, mera causa de pedir próxima.

Deveras, a presente lide é puramente de direito civil: a ação é de rescisão de contrato comercial; a causa de pedir remota (**relação jurídica**) é o contrato comercial de uso do direito de imagem; a causa de pedir próxima (**fundamento jurídico**), que poderia ser das mais variadas espécies, é o alegado baixo desempenho do empregado objeto da cessão do uso do direito de imagem e o pedido é a **rescisão do contrato comercial**, sem incidência das penas contratuais.

Destaque-se, mais uma vez, que o pedido da ação originária, manejada em 12/3/2009, não trata da rescisão do contrato de trabalho, já rompido, em 5/3/2009, conforme admitido nos autos, e certamente quitado pelos meios apropriados, tampouco se trata da apuração direta de faltas cometidas por ex-empregado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

De fato, eventual prejuízo sofrido pelo Clube de Futebol, por culpa do falecido técnico, pode ser veiculado em ação de indenização por danos morais e materiais a ser promovida perante a Justiça do Trabalho ou em ação regressiva a ser proposta na própria Justiça Cível.

Aqui, na presente hipótese, a alegação de culpa do técnico deve ser vista como de fato ela é, motivação para a rescisão do contrato de marketing que, inclusive, poderia ser diverso, como o rebaixamento do time por punição em virtude de atitudes racistas praticadas por torcedores do time. Nesse último caso, o raciocínio pode ser o mesmo: alegado que a rescisão do contrato comercial se deu em face de punição imposta pela CBF, a competência deveria ser deslocada para a Justiça Desportiva ou, como se defende aqui, a alegação, devidamente comprovada, pode ser conhecida pela Justiça Comum?

Outra situação hipotética também ilustra com precisão a questão: convencionado o Juízo Arbitral para dirimir as questões relativas ao contrato de marketing e igualmente alegados atos do empregado como justificativa para a rescisão contratual, desloca-se a competência para a Justiça do Trabalho?

A resposta deve ser negativa e a questão deve ser tratada meramente como ônus probatório de quem faz a alegação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que dê continuidade ao julgamento da apelação como entender de direito.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0271181-0      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      155.045 / SP

Números Origem: 01260080420098260100 10005207720165020073 1260080420098260100 20150000687629

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
ADVOGADOS : VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217  
VALÉRIA MENEZES SOARES - SP155556  
ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231  
INTERES. : M.M PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
INTERES. : MARIO SERGIO PONTES DE PAIVA  
INTERES. : THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO ROBALINHO ALVES - SP154326  
BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949  
MARINALVA C FARIAS - SP253943  
MARA CRISTINA NIERO - SP257456  
LUR GALEBE MENDONÇA - SP352614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para que dê continuidade ao julgamento da apelação como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.